DEPUTADO ESTADUAL
Wiston Gomes
COMPROMISSO COM O TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 50

EMENDA Nº 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 30 de novembro de 2023.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 47, inciso I e §1º, do Projeto de Lei Complementar nº 3/2023 que passam a ter a seguinte redação:

"I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

§1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estabelecer a idade que vigora atualmente para essa regra de transição por pontos de forma que, quando este projeto entrar em vigor, não haverá um aumento de imediato no requisito idade, sendo feita a elevação apenas no ano de 2025, conforme a emenda modificativa.

Dessa maneira, tornaremos mais facilitado o processo de aposentadoria de quem está muito próximo de atingir todos os requisitos. Por exemplo, uma mulher que na data de hoje está com 54 anos de idade e já tem 30 anos de contribuição, tem a expectativa de se aposentar em fevereiro de 2025 quando terá 55 de idade e 30 de contribuição, contudo, se o PLC da forma proposta pelo Executivo entrar em vigor antes disso, ela só conseguirá atingir os

RECEBEMOS
Em 11/12/23 às 10:02h.
COASC

Palácio Deputado D'Abreu - **1º Andar, gabinete 23**
Plano Diretor Norte, Palmas-TO, 77.001-902
63 9 9217- 6084 / 3212 5092 wiston.dias@al.to.leg.br

requisitos dessa modalidade em 2026, devido às mudanças impostas no inciso I que ocorrerão já na entrada em vigor da proposta, no §1° que ocorrerão em 2025 e no §2° que ocorrerão em 2026. Ou seja, uma servidora que se aposentaria daqui 2 meses e meio, levaria mais 3 anos para conseguir o benefício se esta emenda não for aprovada.

Ante o exposto, com foco em garantir uma reforma na previdência estadual que não seja demasiadamente prejudicial ao servidor público que tem uma expectativa de direito, proponho essa emenda modificativa e peço a colaboração dos nobres pares.

Sala das Comissões, data do protocolo.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 04

COASC-AL
Fls. 52

PROPOSTA DE EMENDA LEI COMPLEMENTAR N.º 03, de 30 de novembro de 2023

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1° Acrescenta o § 4º ao artigo 49º do Projeto de Lei Complementar N.º 03, de 30 de novembro de 2023.

"Art. 49º .....
.....
§ 4º Os servidores constantes do caput, afastados para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial e mantido o direito para efeito de aposentadoria especial.
....." (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer e reconhecer aos servidores ocupantes do caput do art. 49º do Projeto de Lei Complementar n.º 03 de 30 de novembro de 2023, tenham reconhecidos para computo de aposentadoria especial o tempo de efetivo exercício no serviço policial, de todos os servidores que se encontrem licenciados para o desempenho da defesa dos direitos peculiares e inerentes à categoria.

GOABC-AL
Fls. 23

Importante ressaltar que compete aos cargos descritos no "caput" a obrigatoriedade para agir, quando defronte a situações delitivas, ou seja, a atividade policial não se resume a lotação de trabalho de cada profissional, mas sim, o ato de ser policial, senão vejamos o que dispõe o art. 301 do CPP:

> "Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e **seus agentes deverão prender** quem quer que seja encontrado em flagrante delito." (grifo nosso)

Em face de decisão judicial, nos autos do Mandato de Segurança nº Nº 0017237- 59.2015.827.2729, a autoridade assim deferiu:

> EMENTA REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POLÍCIA CIVIL. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO ELEITORAL DA CATEGORIA. EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença que reconhece o direito líquido e certo do servidor policial civil no exercício de mandato classista, em participar de processo eleitoral tendente à escolha de membros do Conselho Superior da instituição, ante à aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins decorrente da omissão na legislação específica. 2. Reexame conhecido e não provido.

Vale destacar que as atividades desempenhadas por estes profissionais, igualmente não se restrigem a unidade territorial do estado do Tocantins, visto que diversos profissionais desempenham atividades em órgão de natureza de segurança pública ou institucional ou parlamentar em outro estado da federação, como é o caso do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Força Nacional de Segurança.

Dessa forma, submetemos a presente Emenda de Lei Complementar ao plenário da Assembleia Legislativa, com a firme convicção de sua aprovação, pela importância da matéria e o reconhecimento definitivo aos afetados.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2023.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

Imprimir

COASC-AL
Fls. 54

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pae8b26dce5a9daee8347648544f8a5c0K10832**	Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Complementar da Casa**
Autor: **MOISEMAR MARINHO**	Enviada por: **MOISEMAR ALVES MARINHO (dep.moisemar.marinho)**
Descrição: **Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO e adota outras providências.**	Data de Envio: **11/12/2023 16:55:38**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

MOISEMAR MARINHO

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 05

COASC-AL
Fls. 56

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao art. 49 da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

"Art.49.....

.....

.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, penal agente de segurança socioeducativo, que tenham ingressadas nestas carreiras até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, se mulher, poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais e reajustados pela paridade, com a redução de dois anos de idade mínima, disposta no § 1º deste artigo, em razão das funções e atividades que desempenham".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva busca dar atenção especial às mulheres que integram as fileiras da Polícia Civil, Polícia Penal e Agentes de Segurança Socioeducativas.

Conforme documento apresentado pelo Igeprev-TO, no Ofício/GABPRES/Nº 2579/2023, a alteração dos requisitos etários de 47

COASC-AL
Fls. 56

(quarenta e sete) para 49 (quarenta e nove) anos resultaria na mudança das regras para a aposentadoria de apenas 26 (vinte e seis) mulheres servidoras públicas.

Insta ressaltar que esta alteração acarreta sérios prejuízos a essas servidoras, posto se tratar de atividades marcadas pelo estresse, penosidade, insalubridade e periculosidade inerentes à atividade policial, enfrentando uma série de desafios e riscos inerentes à natureza das suas atividades.

O reconhecimento da aposentadoria especial para policiais é fundamentado na compreensão de que essas profissionais desempenham um papel fundamental na manutenção da segurança pública, muitas vezes colocando suas vidas em risco para proteger a sociedade.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 30 de novembro de 2023.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o §6º do art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 3/2023.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende suprimir o art. 47, §6º, do Projeto de Lei Complementar nº 3/2023 que dispõe sobre a eliminação da integralidade para os servidores que não atingirem a idade mínima apesar do ingresso em cargo efetivo ter ocorrido até 31 de dezembro de 2003. A problemática é que este novo arranjo está incluído na regra de transição por pontos que, em tese, deveria garantir uma transição mais branda aos que entrarem no serviço público até a entrada em vigor do Projeto de Lei Complementar.

Por essa razão, solicito aos nobres pares a aprovação desta Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, data do protocolo.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 12:25h.
COASC

Palácio Deputado D'Abreu - **1º Andar, gabinete 23**
Plano Diretor Norte, Palmas-TO, 77.001-902
63 9 9217- 6084 / 3212 5092 wiston.dias@al.to.leg.br

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 07

COASC-AL
Fls. 58

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao art. 49 da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

"Art.49.....

.....

.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, policial penal, polícia legislativa e agente de segurança socioeducativo, que completem os requisitos na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, até o dia 31 de dezembro de 2024, até o dia 31 de dezembro de 2025 e até o dia 31 de dezembro de 2026, poderão aposentar-se desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985".

RECEBEMOS
Em 21/12/23 às 11:30h.
COASC

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 59

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva é outra demanda de grande relevância aos servidores da segurança pública do nosso Estado do Tocantins.

Antes da Reforma da Previdência decorrente da promulgação da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, não havia uma idade mínima para aposentadoria especial dos policiais, sendo regida pela Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, onde existia a necessidade de tempo de contribuição mínimo, assim como um tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial (art. 1º, II, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 51/1985).

O artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal, a União delegou aos entes federativos para que estabeleçam, por lei complementar, "idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144".

Em análise do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023 apresentado pelo Poder Executivo Estadual, denota-se que a transição destes agentes de segurança dispostos no artigo 49 da Lei Complementar não é a mais adequada, posto que o período adicional de contribuição poderá acarretar graves danos ao tempo limitador destes servidores públicos.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, a qual se baseia em informações fornecidas pelas Secretarias de Segurança Pública Estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes de segurança pública, traz diversos dados referentes às mortes de policiais civis e militares em 2022, como policiais morrendo em confronto, na folga ou até mesmo por suicídio. (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-02-as-mortes-de-policiais-em-2022.pdf> . Acesso em: 11/12/2023).

COASC-AL
Fls 62

Dentre as diversas informações retratadas neste estudo, conclui-se que a atividade profissional apresenta um alto grau de risco físico e psicológico, suportando grande pressão constantemente, seja por confronto com criminosos, ou mesmo por exposição a condições adversas.

Perceba-se que a aposentadoria especial busca reconhecer a nobre atribuição destes servidores que colocam a sua vida em risco constantemente em prol da sociedade, assim como intenta compensar os impactos à saúde e à qualidade de vida desses servidores diante da intensidade e complexidade das suas funções.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 08

COASC-AL
Fls. 61

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o § 2º ao art. 58 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

"Art.58.....

.....

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, **Deficiência Física Adquirida ou sequela por acidente**, contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa modificar o dispositivo do § 2º do artigo 58 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 para fins de inclusão do trecho "deficiência física adquirida ou sequela por acidente".

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 11:31h.
COASC

CCJASC-AL
Fls. 12

Embora o *caput* e o § 1º do artigo 58 consideram como exceção a previsão disposta nesta emenda modificativa relativa aos acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Nestes termos:

> Art. 58. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
> §1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional causando perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Relevante ressaltar que a Instrução Normativa da PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022 igualmente disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

COASC-AL
Fls. 63

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Incluem-se o § 1º ao art. 37 e o § 5º ao art. 50, § 5º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

"Art.37.....

.....

§ 1º Fica o Estado obrigado a elaborar e manter atualizado o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho suficiente para comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos e emitir por meio de formulário, o documento que comprova a efetiva exposição para efeito da aposentadoria prevista no *caput* desse artigo.

Art.50.....

.....

§ 5º Fica o Estado obrigado a elaborar e manter atualizado o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho suficiente para comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos e emitir por meio de formulário, o documento que comprova a efetiva exposição para efeito da aposentadoria prevista no *caput* desse artigo."

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 11:30h.
COASC

COASC-AL
Fls. 64

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa seguir o critério do Regime Geral da Previdência Social, por intermédio da Instrução Normativa da PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022, a qual estabelece o formulário padrão (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) como documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos, documento este que deve ser precedido no LTCAT – Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho.

Os artigos 276 a 280 da referida Instrução Normativa da PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022, disciplinam a forma de apresentação do LTCAT – Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, desde que observados os elementos informativos básicos constitutivos descritos no ato normativo do INSS.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 10

COASC-AL
Fls. 05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o § 2º ao art. 58 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

"Art.58.....

.....

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, **Deficiência Física Adquirida ou sequela por acidente**, contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa modificar o dispositivo do § 2º do artigo 58 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 para fins de inclusão do trecho "deficiência física adquirida ou sequela por acidente".

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 11:30h.
COASC

COAGC-AL
Fls. 66

Embora o *caput* e o § 1º do artigo 58 consideram como exceção a previsão disposta nesta emenda modificativa relativa aos acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Nestes termos:

> Art. 58. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
> §1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional causando perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Relevante ressaltar que a Instrução Normativa da PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022 igualmente disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 14

COASC-AL
Fls 67

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 44, o inciso IV do art. 48, o § 18 do art. 56 e o § 2º ao art. 58 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 44. A pesão por morte será equivalente a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor falecido, ou daquela a que teria direito se fosse apresentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Art.48.....

.....

IV – período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Art.56.....

.....

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 13:52h.
COASC

COASC-AL
Fls 68

§ 18. Ressalvados os servidores previstos no § 1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) do total da média aritmética definida na forma prevista do *caput*, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art.58.....

.....

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, contaminação por radiação, Burnout, transtornos de ansiedade, fibromialgia, depressão ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa trazer melhorias e diminuição dos impactos negativos na vida dos Professores e dos servidores públicos da educação com o Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO.

Devido à natureza exaustiva do trabalho de magistério, com grande desgaste físico e mental, o professor tem direito à aposentadoria com redução da idade mínima após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para as professoras e 30 (trinta) anos para os professores.

COASC-AL
Fls. 69

Portanto, pelas especificidades da profissão, o professor deve obter maior reconhecimento, a fim de que haja um abrandamento nos requisitos de idade mínima e fórmula de cálculo, visto que dificilmente chegará no momento de aposentar-se em condições sadias de trabalho.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA Nº 12

COAGC-AL
Fls. 10

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifica-se o §2º, do art. 58, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 .....
.....
§2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – SIDA, burnout, fibromialgia, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao texto da Propositura do Governo do Estado do Tocantins visa incluir ao rol de doenças graves a fibromialgia e o burnout. A Fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta, principalmente, com dor no corpo todo. Muitas vezes fica difícil definir se a dor é nos músculos ou nas articulações. Junto com a dor, surgem sintomas como fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada, com a sensação de que não dormiu) e outras alterações como problemas de memória e concentração, ansiedade, formigamentos/dormências, depressão, dores de cabeça, tontura e alterações intestinais. Por sua vez, o Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade. Desse modo, considerando os impactos severos aos servidores públicos acometidos pelas doenças supracitadas, é importante a inclusão destas no rol disposto no art. 58, do PLCG nº 03/2023.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO Deputado Estadual
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 14:35h.
COASC

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

EMENDA Nº 13

COASC-AL
Fls. 7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifica-se o IV, do art. 44, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 .....
.....
§2º A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 60% (setenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor falecido, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao texto da Propositura do Governo do Estado do Tocantins visa alterar o percentual da pensão por morte. O momento da morte é aquele em que a família fica mais vulnerável, tanto no aspecto emocional, quanto no financeiro. Desse modo, é importante que o Estado, apesar da necessidade de adotar postura austera, ampare as famílias dos servidores públicos, minimizando os impactos da Reforma da Previdência para estas.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO Deputado Estadual
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 14:35
COASC

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 12

EMENDA Nº 14

EMENDA ADITIVA AO PLCG Nº 03/2023

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 37, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Fica o Estado obrigado a elaborar e manter atualizado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por médicos dos trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho suficiente para comprovação de efetiva exposição do segurado a agente nocivos e emitir por meio de formulário, o documento que comprova a efetiva exposição para efeito da aposentadoria prevista no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Tal alteração visa assegurar a aplicabilidade do Regime Geral da Previdência Social, pelo qual através da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022 estabeleceu o formulário padrão (Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP) como documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos, documento este que deve ser precedido no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO Deputado Estadual
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 14:35 h.
COASC